

OFÍCIO PRESI 011/2024

Florianópolis, 05 de março de 2024

Ref: Ofício nº 286/SCC-DIAL-GEMAT – Processo SGP-e SCC 3665/2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos manifestação acerca do Projeto de Lei 483/2023, que visa a instituir a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O BADESC nada tem a opor ao texto atual do Projeto de Lei em comento.

Além disso, em sendo efetivamente instituída a Política em questão, o BADESC desde já se coloca à disposição caso o Governo do Estado repute oportuno, dentre as várias ações possíveis para a execução, o estabelecimento em Decreto de linhas de crédito com subsídio estatal para a população agraciada.

Ficamos à disposição para auxiliar no que estiver a nosso alcance.

Cordialmente,

Ari Rabaiolli
Diretor-Presidente

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P30GI27N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARI RABAIOLLI em 08/03/2024 às 14:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY1XzM2NjdfMjAyNF9QMzBHSTI3Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003665/2024** e o código **P30GI27N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO

Florianópolis, 11 de março de 2024

Ref: Ofício nº 286/SCC-DIAL-GEMAT – Processo SGP-e SCC 3665/2024

Prezados sr. Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos manifestação acerca do Projeto de Lei 483/2023, que visa a instituir a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina – Afroempreendedorismo, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O BADESC nada tem a opor ao texto atual do Projeto de Lei em comento.

Além disso, em sendo efetivamente instituída a Política em questão, o BADESC desde já se coloca à disposição caso o Governo do Estado repute oportuno, dentre as várias ações possíveis para a execução, o estabelecimento em Decreto de linhas de crédito com subsídio estatal para a população agraciada.

Ficamos à disposição para auxiliar no que estiver a nosso alcance.

Atenciosamente,

Rafael Andrade de Souza
Consultor Jurídico
(assinado digitalmente)

Referendo do “Titular da Agência” (art. 19, II, do Decreto 2.382/2014):

Ari Rabaiolli
Diretor Presidente – BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8Z9EQ74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 11/03/2024 às 15:30:29
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 12/09/2023 - 14:32:38 e válido até 11/09/2026 - 14:32:38.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 12/03/2024 às 13:40:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY1XzM2NjdfMjAyNF9KOFo5RVE3NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003665/2024** e o código **J8Z9EQ74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 92/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3658/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0483/2023, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0483/2023, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”. Programa a ser implantado com recursos estaduais e gerido por Secretarias de Estado. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública e orçamento público (Art. 50, § 2º, incisos III, IV, art. 71, IV, “a”, da CESC. Art. 61, § 1º, II. Art. 84, VI, “a”, da CRFB). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da política pública que se pretende criar. Violação ao art. 103 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da LRF.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 283/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0483/2023, de origem parlamentar, que “*Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo -, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros no mercado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:
I - negro e negra: pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;
II - empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;
III - empreendedorismo de negros e mulheres: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de negros e mulheres;
IV - empoderamento econômico: autonomia e capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;
V - economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, serão contemplados negros empreendedores que tenham o interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva.
Parágrafo único - O público alvo desta Política são negros e negras, formais e informais, no Estado de Santa Catarina, especialmente as pessoas em situação de violência e discriminação.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será implementada em todo o Estado de Santa Catarina, abrangendo os 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por negros e negras no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão, de modo a propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho que atingem, especialmente, os negros, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As ações estão estruturadas nos seguintes componentes:

- I - apoio à gestão, comercialização e produção;
- II - conscientização e empoderamento;
- III - fortalecimento institucional.

Art. 7º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será implementada com recursos do Tesouro Estadual, podendo contar também com transferências captadas junto ao Governo Federal e organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos, assim como, poderá ser criado um fundo.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Fomento ao Empreendedorismo poderá ser constituído por recursos provenientes do orçamento do Estado e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento do empreendedorismo no Estado.

Art. 8º A operacionalização da referida Política Estadual se dará por meio da implementação de ações específicas destinadas ao empreendedorismo negro e de negras que garantam a articulação e ampliação dos Programas, metas e entregas de inclusão socioprodutiva e fomento ao empreendedorismo já existentes no Plano Plurianual do Estado de Santa Catarina, direcionando tais ações para o público específico de mulheres e negros através da presente Política.

Art. 9º Fica criada a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo -, composta pelos representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil, que a coordenará;
- II - Secretaria de Estado de Planejamento;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV - Secretaria de Estado de Agricultura.

§1º - Poderão integrar a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - mencionada no "caput" deste artigo as secretarias que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

venham a ser criadas por administrações posteriores, desde que suas atribuições guardem relação com o escopo desta lei.

§ 2º - A Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será responsável por:
I - coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução da Política;
II - interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da Política.
Art. 10 Os beneficiários da Política devem observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora, que deverão, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos da Política.

Art. 11 O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a União, Municípios, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atendimento dos objetivos do Afroempreendedorismo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa da Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque

[...] Reconhecemos a importância crucial do Afroempreendedorismo não apenas como um meio para fortalecer a economia local, mas como uma ferramenta para empoderar indivíduos e comunidades. Este projeto não se resume a criar oportunidades econômicas; seu objetivo é fortalecer o tecido social, contribuindo para a autonomia e o empoderamento econômico da comunidade negra. A presente matéria é mais do que uma resposta a uma demanda histórica; é uma oportunidade única de impulsionar efetivamente a inclusão e o desenvolvimento econômico sustentável da comunidade negra em nosso Estado. Ao criar uma política específica de fomento ao Afroempreendedorismo, reconhecemos que a igualdade de oportunidades não é apenas um princípio ético, mas também uma força motriz essencial para o progresso social e econômico de Santa Catarina [...].

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Pois bem. O projeto *“Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”*.

O artigo 5º do citado projeto indica o que compreende a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras – Afroempreendedorismo:

Art. 5º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo – compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por negros e negras no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão, de modo a propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho que atingem, especialmente, os negros, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, o artigo 7º do Projeto dispõe que *“A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será implementada com recursos do Tesouro Estadual”*.

Art. 7º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - **será implementada com recursos do Tesouro Estadual**, podendo contar também com transferências captadas junto ao Governo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Federal e organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos, assim como, poderá ser criado um fundo.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Fomento ao Empreendedorismo poderá ser constituído por recursos provenientes do orçamento do Estado e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento do empreendedorismo no Estado

Mais adiante, no artigo 9º, o Projeto de lei instituiu a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo -, **composta por representantes de 04 (quatro) Secretarias de Estado:**

Art. 9º Fica criada a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo -, composta pelos representantes dos seguintes órgãos:
I - Secretaria de Estado da Casa Civil, que a coordenará;
II - Secretaria de Estado de Planejamento;
III - Secretaria de Estado da Fazenda;
IV - Secretaria de Estado de Agricultura.

§1º - Poderão integrar a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - mencionada no "caput" deste artigo as secretarias que venham a ser criadas por administrações posteriores, desde que suas atribuições guardem relação com o escopo desta lei.

§ 2º - A Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será responsável por:
I - coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução da Política;
II - interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da Política.

Da análise dos dispositivos acima colacionados, em especial dos arts. 7º e 9º, entende-se que o Projeto de Lei nº 0483/2023 é totalmente inconstitucional.

Isto porque, conforme o artigo 7º, "*A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será implementada com recursos do Tesouro Estadual*".

Não consta do Projeto de Lei em apreço qualquer estudo do impacto orçamentário financeiro da política pública que se pretende instituir, o que se constitui em premissa inarredável com assento no art. 113 do ADCT¹ da CRFB.

Ademais, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, através da comprovação de que a despesa criada não afetará a meta de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa (art. 17, §§1º e 2º, LC nº 101/2000). Deverá conter ainda as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, §4º, LC nº 101/2000), não podendo ser executada sem a implementação das medidas previstas no §2º do art. 17, as quais integrarão o instrumento que a criar (§5º do art. 17, LC nº 101/2000).

Mas não é só.

O artigo 9º do projeto de lei pretende instituir a Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo -, e prevê que esta será composta por representantes de 04 (quatro) Secretarias de Estado.

Segundo o §2º do art. 9º, "*A Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras - Afroempreendedorismo - será responsável por (i) coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução da Política e (ii) interagir com os*

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

demais órgãos intervenientes na execução da Política".

No ponto, a Proposição disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, cuja deflagração, de igual modo, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O vício de iniciativa decorre do fato de o projeto de lei atribuir à Secretaria de Estado da Casa Civil; Secretaria de Estado de Planejamento; Secretaria de Estado da Fazenda, e, Secretaria de Estado de Agricultura a obrigatoriedade de participar da Comissão Gestora da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras – Afroempreendedorismo, bem como a obrigação de coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução da Política e interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da Política (art. 9º, §2º).

Ou seja, o projeto interfere nas atribuições de órgãos da administração estadual, cuja competência para a deflagração do projeto legislativo é do Chefe do Poder Executivo.

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, não se pode olvidar a indevida atribuição de funções a Secretarias de Estado, em ofensa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Veja-se o que já foi decidido pelo Supremo nas ADI's 3981 e 2443 MC:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. 2. **Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria.** 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação. (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489) (grifou-se).

À luz do expedido, entende-se que o Projeto de Lei em exame, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 50, § 2º, incisos III, IV, art. 71, IV, “a”, da CESC. Art. 61, § 1º, II. Art. 84, VI, “a”, da CRFB).

Por fim, destaca-se que, não obstante tenha se enfatizado a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º, o vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa, pois todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas, com nítida relação de conexão ou de interdependência.

Vale dizer: enquanto o artigo 7º trata dos recursos necessários para a implementação da política do Empreendedorismo, o qual pressupõe indispensável estudo do impacto orçamentário-financeiro, o artigo 9º versa sobre a forma de gestão da política pública, o que atrai, em nosso entender, a inconstitucionalidade da totalidade do programa que se pretende instituir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0483/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts.50, § 2º, incisos III, IV; art. 71, IV, “a”, da CESC; art. 61, § 1º, II; art. 84, VI, “a”, da CRFB e art. 113 do ADCT. Além disso, a Proposição não observa a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro da criação da política pública, nem observa os demais requisitos constantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85JD1AF0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 18/03/2024 às 14:52:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjU4XzM2NjBfMjAyNF84NUpEMUFGMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003658/2024** e o código **85JD1AF0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3658/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0483/2023, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0483/2023, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”. Programa a ser implantado com recursos estaduais e gerido por Secretarias de Estado. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública e orçamento público (Art. 50, § 2º, incisos III, IV, art. 71, IV, “a”, da CESC. Art. 61, § 1º, II. Art. 84, VI, “a”, da CRFB). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da política pública que se pretende criar. Violação ao art. 103 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da LRF.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2MM5X6D6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/03/2024 às 10:42:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjU4XzM2NjBfMjAyNF8yTU01WDZENG==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003658/2024** e o código **2MM5X6D6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3658/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0483/2023, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo”. Programa a ser implantado com recursos estaduais e gerido por Secretarias de Estado. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública e orçamento público (Art. 50, § 2º, incisos III, IV, art. 71, IV, “a”, da CESC. Art. 61, § 1º, II. Art. 84, VI, “a”, da CRFB). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da política pública que se pretende criar. Violação ao art. 103 do ADCT e aos arts. 16 e 17 da LRF.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 92/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 92/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



PARECER Nº 069/2024/SICOS/COJUR
PROCESSO SCC 3660/2024
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI Nº 0483, DE 2023.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0483/2024, que “*Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0483/2023, que “*Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposição em análise tem sua gênese na busca pela promoção da equidade e inclusão social, reconhecendo as desigualdades históricas e estruturais enfrentadas pela população negra em nosso Estado. A iniciativa proposta visa, assim, criar oportunidades e mitigar obstáculos enfrentados pelos empreendedores afrodescendentes no acesso a recursos e desenvolvimento de seus negócios.

Em um contexto onde a diversidade étnico-racial é um fator preponderante na tessitura social, é inegável a relevância de políticas públicas que visem corrigir disparidades e promover a igualdade de oportunidades. Reconhecemos as barreiras enfrentadas por empreendedores negros e negras, tais como acesso limitado a crédito e recursos, falta de capacitação e escassez de redes de apoio.

No entanto, é imprescindível destacar que a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS) já mantém em vigor uma série de programas e iniciativas que visam apoiar o empreendedorismo em sua plenitude, abrangendo todos os segmentos da sociedade catarinense. Tais programas incluem capacitação empresarial, acesso a linhas de crédito facilitadas e incentivos fiscais, dentre outros.

A implementação de uma política específica para o fomento ao empreendedorismo de negros e negras certamente traria benefícios tangíveis, como a ampliação da representatividade e diversificação do mercado, bem como o fortalecimento da economia local, entretanto, é preciso ponderar sobre os desafios inerentes a essa empreitada, tais como alocação de recursos financeiros, a estruturação de programas específicos e a necessidade de monitoramento e avaliação constante dos resultados alcançados.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0483/2023, que “*Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado de Santa Catarina - Afroempreendedorismo*” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), não é, no atual momento, de necessidade premente, embora seja uma proposta reconhecidamente importante e relevante. Acreditamos firmemente que os programas e iniciativas atualmente em vigor são capazes de atender às demandas de forma abrangente e inclusiva, proporcionando oportunidades equitativas a todos os empreendedores, independentemente





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA
De Micro E Pequenas Empresas - SICOS de sua origem étnica.

Com respeito à importância temática em discussão e cientes de que a promoção da igualdade e inclusão são valores essenciais em nossa sociedade, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

FABIANO CERETTA

*Diretor de Micro e Pequenas Empresas
(assinado digitalmente)*

EDUARDO DIGIÁCOMO

*Assessor de Gabinete – Matrícula nº 0700951-8-03¹
Consultor Executivo (em exercício²)
(assinado digitalmente)*

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 069/2024/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 18, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

¹ Ato nº 2.634/2023. DOE/SC nº 22.083-A, de 16.08.2023. Pág. 1.

² Portaria Nº 05, de 20/02/2024. DOE/SC nº 22.217, de 05.03.2024 – Pág. 718.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7MDQ286**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO CERETTA** (CPF: 828.XXX.299-XX) em 20/03/2024 às 12:55:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2023 - 14:58:24 e válido até 30/03/2123 - 14:58:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 20/03/2024 às 13:00:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO DIGIACOMO** (CPF: 037.XXX.449-XX) em 20/03/2024 às 13:38:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 15:43:25 e válido até 02/04/2119 - 15:43:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjYwXzM2NjJfMjAyNF9WN01EUTI4Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003660/2024** e o código **V7MDQ286** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.